

1. **Processo n.:** TCE-13/00415212

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1928, de 18/08/2009, no valor de R\$ 30.525,00, à Colônia de Pescadores Z-13, de Imbituba

3. **Responsáveis:** Antônio Carlos Teixeira, Neuseli Junckes Costa, Jobmaq Comércio de Móveis e Equipamentos de Informática Ltda., Vander Luiz José – Me, Colônia de Pescadores Z-13, Irmãos Candemil, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

**Procuradores constituídos nos autos:**

Christiano Lopes de Oliveira e Sérgio Nunes do Nascimento (de Antônio Carlos Teixeira e Colônia de Pescadores Z-13)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0659/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1928, de 18/08/2009, no valor de R\$ 30.525,00, à Colônia de Pescadores Z-13, de Imbituba, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Colônia de Pescadores Z-13, por meio da Nota de Empenho n. 2009NE001928 (NL 018186/2009), paga em 20/08/2009, no valor de R\$ 30.525,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

6.2. **CONDENAR SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 154.993.089-34, então presidente da Colônia de Pescadores Z-13, residente na Avenida Santa Catarina n. 1599, bairro Paes Leme, Imbituba/SC, CEP 88.780-000; a pessoa jurídica **COLÔNIA DE PESCADORES Z13**, inscrita no CNPJ sob o n. 82.909.227/0001-19, com endereço na Rua 03 de Outubro n. 870, Centro, Imbituba/SC, CEP 88.780-000; a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, residente na Rua João Batista Merise n. 63, Roçado, São José /SC, CEP 88.108115; a empresa **JOBMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MÁQUINA DE ESCRITÓRIO LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.776.148/0001-12, com endereço na Rua Manoel Florentino Machado n. 2000, Centro, Imbituba/SC, CEP 88.780-000; a empresa **IRMÃOS**

**CANDEMIL LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 84.208.107/0001-10, com endereço na Rua Ernani Cotrin n. 130, Imbituba/SC, CEP 88.780-000; e a empresa **VANDER LUIZ JOSÉ ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.342.786/0001-74, com endereço na Avenida Santa Catarina n. 696, Loja 03, Centro, Imbituba/SC, CEP 88.780-000, ao recolhimento da quantia de até **R\$ 30.525,00** (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), referente à Nota de Empenho n. 1928/2009, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir de 20/08/2009 (data do repasse dos recursos), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e o art. 49 da Resolução TC n. 16/1994, conforme segue:

**6.2.1.** De **Responsabilidade Solidária** do Sr. **ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA** e da pessoa jurídica **COLÔNIA DE PESCADORES Z-13**, já qualificados nos autos, em face da:

**6.2.1.1.** ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da efetiva aquisição e da destinação dos materiais, aliado à descrição insuficiente de materiais nas notas fiscais e agravado pela ausência de outros elementos de suporte, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, no montante de R\$ 30.525,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), contrariando o art. 9º da Lei Estadual n. 5.867/1981, o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e os arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 194/2017);

**6.2.1.2.** indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, no montante de R\$ 30.525,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), mesmo valor tratado no item 6.2.1.1 desta deliberação, contrariando o disposto nos arts. 46, parágrafo único, e 59 da Resolução TC n. 16/1994; no art. 24, § 5º, do Decreto Estadual n. 307/2003; e no Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos prevista no art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE n. 194/2017);

**6.2.1.3.** não apresentação das fotocópias ou microfimes dos cheques utilizados para pagamento das supostas despesas constantes da prestação de contas, no valor total de R\$ 30.525,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), mesmo valor já tratado nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em desacordo com o disposto nos arts. 44, III, 47, 49 e 52, II e III, da Resolução TC n. 16/1994 e nos arts. 16, *caput*, e 24, X, do Decreto Estadual n. 307/2003, bem como o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 (item 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 194/2017).

**6.2.2. De Responsabilidade Solidária** da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA** (item 2.3 do Relatório DCE n. 491/2015), já qualificada, por irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da irregular concessão de recursos no montante de R\$ 30.525,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei Estadual n. 5.867/1981, nos arts. 1º, 2º, § 1º e 5º da Lei Estadual n. 13.334/2005, nos arts. 7º e 8º, III, e 21 do Decreto Estadual n. 2.977/2005, nos arts. 60 e 61, c/c o art. 116, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput*, e 5º da Constituição do Estado de Santa Catarina, inclusive da motivação dos atos administrativos (itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 194/2017).

**6.2.3. De Responsabilidade Solidária** da empresa **JOBMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MÁQUINA DE ESCRITÓRIO LTDA. ME**, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 23.470,00 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais), em face da Nota Fiscal conter descrição insuficiente dos produtos e não foi comprovado o fornecimento dos materiais informados no documento fiscal, ensejando ter acobertado operação comercial não realizada, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, todos da Constituição Federal/1988, e no art. 16, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.3.1.2 do Relatório n. DCE 194/2017; e 2.7 do Relatório DCE n. 491/2015).

**6.2.4. De responsabilidade solidária** da empresa **VANDER LUIZ JOSÉ ME**, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em face da Nota Fiscal conter descrição insuficiente dos produtos e não ter sido comprovado o fornecimento dos materiais informados no documento fiscal, ensejando ter acobertado operação comercial não realizada, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e no art. 16, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, todos da Resolução TC n. 16/1994 (itens 2.3.1.2 do Relatório DCE n. 194/2017; e 2.7 do Relatório DCE n. 491/2015).

**3.2.5 De Responsabilidade Solidária** da empresa **IRMÃOS CANDEMIL ME**, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 1.855,00 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), em face da Nota Fiscal conter descrição insuficiente dos produtos e não foi comprovado o fornecimento dos materiais informados no documento fiscal, ensejando ter acobertado operação comercial não realizada, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, todos da Constituição Federal, e no art. 16, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, todos da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.3.1.2 do Relatório DCE n. 194/2017; e 2.7 do Relatório DCE n. 491/2015).

**6.3.** Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.3.1.** à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 3.052,00** (três mil e cinquenta e dois reais), **correspondente a 10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 6.2.2 desta deliberação**, e que será atualizado na forma da lei, em razão da irregular concessão de recursos no montante de R\$ 30.525,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei Estadual n. 5.867/1981, nos arts. 1º, 2º, § 1º e 5º, da Lei Estadual n. 13.334/2005, nos arts. 7º e 8º, III, e 21 do Decreto Estadual n. 2.977/2005, nos arts. 60 e 61, c/c o art. 116, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput*, e 5º da Constituição do Estado de Santa Catarina, inclusive da motivação dos atos administrativos (itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 194/2017).

**6.3.2.** ao Sr. **ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da:

**6.3.2.1.** ausência do Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, em desobediência ao art. 44, I, da Resolução n. TC-16/1994 e ao

art. 24, VII, do Decreto Estadual n. 307/2003 (item 2.3.2 do Relatório DCE n. 194/2017);

**6.3.2.2.** ausência de extrato da conta bancária específica, abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, bem como indevida movimentação dos recursos recebidos em conta bancária não individualizada e vinculada ao projeto, em desobediência aos arts. 16 e 24, V, do Decreto Estadual n. 307/2003 e aos arts. 44, III, e 47 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.3 do Relatório DCE n. 194/2017);

**6.3.2.3.** ausência de declaração do responsável nos documentos de despesa, atestando que o material foi recebido, contrariando o disposto no art. 24, XI, do Decreto Estadual n. 307/2003 e o art. 44, VII, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.4 do Relatório DCE n. 194/2017);

**6.3.3.4.** indevida apresentação da prestação de contas com 01 ano, 03 meses e 16 dias após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 8º da Lei Estadual n. 5.867/1981 (item 2.3.5 do Relatório DCE n. 194/2017).

**6.4.** Declarar o Sr. Antônio Carlos Teixeira e a pessoa jurídica Colônia de Pescadores Z-13, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61, III, § 6º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017.

**6.3.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

**6.3.1.** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

**6.3.2.** aos procuradores constituídos nos autos;

**6.3.3.** à Secretaria de Estado da Fazenda/ FUNDOSOCIAL;

**6.3.4.** à Diretoria de Auditoria-geral – DIAG -, da SEF

**7. Ata n.:** 87/2019

**8. Data da Sessão:** 18/12/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Eduardo Cherem e Wilson Rogério Wan-Dall

**10. Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**11. Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora  
(art. 226, *caput*, do RITCE/SC)



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC